



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.721635/2011-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.019 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2020  
**Recorrente** CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS  
UNICRED LTDA - UNICRED DO BRASIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DA IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEITADA.

Não é possível acatar nulidade de decisão quando esta não conhece da impugnação pelo contribuinte que não atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para o devido processamento da defesa, restando violados os princípios da dialeticidade e da eventualidade. Inteligência dos Artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à preliminar suscitada pela Recorrente, e em relação à parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves

**Relatório**

Trata-se o presente de recurso administrativo voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, a fim de reformar o *r. decisum* da DRJ/BEL que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Despacho Decisório lavrado pela Administração Fiscal que reconheceu parte dos créditos de IPI passíveis de compensação.

Originalmente, para melhor esclarecimentos dos fatos ocorridos até a presente fase processual, que transcreve o relatório constante no acórdão recorrido:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED'S - UNICRED DO BRASIL, acima qualificada, foi autuada a recolher a Contribuição para o PIS/Pasep, no valor do crédito tributário de R\$ 1.761,22, conforme Auto de Infração e demonstrativos (fls. 179-182 e 173-178), tendo em vista a Falta/Insuficiência de recolhimento do PIS nos períodos dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, cuja exigibilidade se encontra suspensa por força dos depósitos judiciais efetuados nos autos do MS nº 2000.61.00.036051-0, em tramitação perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal - TVF. Enquadramento legal: arts. 2º, inc. I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/02; art. 27 da Instrução Normativa nº 247/2002; art. 15 da Instrução Normativa nº 635/2006.

Além do lançamento acima, foi também autuada a recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor do crédito tributário de R\$ 10.841,22, pelos mesmos motivos acima, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls.

195-198 e 189-194. Enquadramento legal: arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

O montante dos créditos tributários lançados no processo é de R\$ 12.602,44 (v. Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo às fls. 02-03).

São partes integrantes das autuações os Termos de Verificação Fiscal (fls. 167-172 e 183-188).

A Contribuinte foi cientificada das autuações em 23/11/2011 (AR, fls. 200) e apresentou Impugnações em 22/12/2011 (c/ a COFINS, fls. 206-230; e c/PIS/Pasep, fls. 317-341), ambas com o mesmo teor, aduzindo, em síntese, após historiar as autuações:

**a) Natureza jurídica da Impugnante.**

Discorreu sobre o conceito de cooperativa, inclusive a de crédito, transcrevendo os arts. 3º ao 5º da Lei nº 5.764, de 1971, e sua finalidade, enfatizando que toda a atividade precípua da cooperativa visa a execução do **ato cooperativo**, regulado pelo art. 70 e parágrafo único da Lei Cooperativista, e para atingimento dos fins sociais da cooperativa, sendo que quando pratica operações acessórias e externas, sujeitas às regras comerciais e tributárias comuns, pratica **atos não-cooperativos**, estes sim sujeitos à tributação, consoante doutrina citada a respeito da natureza jurídica das cooperativas.

Aduziu, que no campo tributário a Lei nº 5.764/1971, lei especial para todos os efeitos, confere às Cooperativas prerrogativas especiais, conforme dão conta os arts. 79 e parágrafo único, 86 e parágrafo único, 87 e 111, que transcreveu e depois comentou.

**b) Do regime tributário das cooperativas de crédito.**

Explanou sobre o conceito da cooperativa de crédito, com fulcro na doutrina trazida à colação, reportando-se à Constituição Federal e legislação, fazendo uma síntese histórica das cooperativas no ordenamento jurídico, concluindo que nos termos do art. 111 da lei nº 5.764/1971 somente serão tributáveis a "renda" das cooperativas nas condições excepcionais previstas nos arts. 85, 86 e 88 do mencionado diploma legal.

Dessa forma, concluiu que toda operação que envolva o associado da cooperativa não precisa ser contabilizada em separado, já que sobre ela não incidirá tributo algum, eis que expressamente isento, a teor do art. 111, pois tal isenção de há muito já é reconhecida no Judiciário, destacando-se o entendimento do STJ. Ao reverso, tributando-se os atos não-cooperativos.

**c) Das aplicações financeiras das cooperativas de crédito.**

Afirmou que o Fisco entende que o resultado positivo que obteve, decorrente de aplicações financeiras, se sujeita à incidência da tributação (IRPJ e CSLL), alegando

constituir-se tal resultado em **ato não-cooperativo**, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 333/2003 e na jurisprudência administrativa.

Contudo, sendo instituição financeira tipo cooperativa de 3º grau, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, tem por finalidade propugnar para "o desenvolvimento das cooperativas centrais e ela filiadas, adotando práticas e ações que a estas beneficiem, o que refletirá, conseqüentemente, no desenvolvimento das comunidades nas quais estão inseridas e dentre suas incumbências básicas está a administração financeira dos recursos das filiadas". Desta forma, **administra o excedente de liquidez do conjunto das afiliadas** (percentual de recursos que não são empregados integralmente ao quadro social, redirecionando os recursos para outras cooperativas do seu quadro (com maior demanda por empréstimo) ou mesmo direcionando parte dos recursos para aplicações financeiras no mercado financeiro, especialmente em Bancos Cooperativos (adquirindo títulos públicos e privados).

Entende, pois, que é da natureza das cooperativas centrais de crédito e das confederações administrar os recursos das suas filiadas, estando autorizada pelo BC a efetuar a administração financeira, conforme Resolução CMN/Bacen nº 3.859/2011, que transcreveu.

Assim, concluiu que está autorizada a administrar os recursos financeiros das suas filiadas e a realizar aplicações financeiras no mercado, as quais constituem ato-cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único da Lei nº 5.764/1971, e conforme doutrina citada e decisões do STJ que transcreveu, por exemplo o REsp nº 591.298 etc.

Por fim, pleiteou:

V - DO PEDIDO Diante do exposto a Impugnante REQUER que seja dado provimento à sua Impugnação ora interposta para o fim de declarar insubsistente o auto de infração, visto que pelos argumentos claramente expostos e apresentados no presente, os ingressos decorrentes do ato cooperativo NÃO geram receita ou faturamento à Impugnante, assim como o resultado das aplicações financeiras NÃO caracteriza receita de especulação financeira ou de atividades de risco, porquanto tais operações se confundem com a finalidade básica do tipo societário (iniciativa plenamente identificada com o objeto social), configurandose em atos cooperativos, não estando, portanto, abarcados pela IN SRF 333/2003, nem pela Súmula n.º 262 da STJ e nem sujeitos à incidência da COFINS e do PIS/Pasep.

Juntou os documentos de fls. 231-316 e 342-427.

É o relatório.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação que fora, posteriormente, objeto de julgamento pela 3ª Turma da DRJ/POA que decidiu pelo não conhecimento da peça, assim ementado (fls. 240/247):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Não se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. Não integra a receita de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.

ILEGALIDADE. A autoridade julgadora de instância administrativa não é competente para apreciar aspectos relacionados com a legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Matéria não expressamente contestada, torna-se definitiva na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 251/268), suscitando nulidade do acórdão recorrido, porque inaplicável a preclusão pela incidência do Art. 17 do Decreto nº 70.235/72, já que houve o atendimento aos requisitos exigidos no Art. 16, do mesmo Diploma legal; e, ainda, repisa os argumentos deduzidos em defesa prévia, a saber: a) ofensa ao princípio da estrita legalidade do direito tributário, porque não observado pelo Agente Fiscal o conceito de insumos da Lei nº 9.363/96; b) direito ao ressarcimento oriundo de crédito presumido de IPI nas aquisições no mercado interno de insumos e matérias-primas, previsto na Lei nº 9.363/96; c) que o processo de industrialização das pedras comercializadas no mercado interno e externo promove a modificação da natureza das pedras, e, por isso é certo o direito ao crédito presumido de IPI em favor da Recorrente; d) prescrição do prazo para julgamento, porque não atendidos os prazos contidos nas Leis nºs 9.784/1999 e 11.457/2007; e, por último, e) possibilidade de revisão pela Administração Fiscal dos atos praticados em até cinco anos, sob pena de preclusão do direito.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

O não conhecimento da impugnação da Recorrente se deu, especialmente, em razão de não atendimento ao Art. 17 Decreto nº 70.235/1972, sob o seguinte fundamento:

Ou seja, a Contribuinte iniciou as impugnações narrando os fatos objetos do processo, contudo toda a argumentação desenvolvida a partir daí, nas duas impugnações, cujos termos são idênticos, referem-se à tributação das receitas financeiras que obteve no mercado, decorrente de investimentos, mas objeto de outro processo, o de nº 16327.721634/2011-18, no qual foram lançados o IRPJ e a CSLL, na mesma data deste.

Vale dizer, neste processo houve apenas a autuação sobre o aproveitamento indevido da atualização monetária dos depósitos judiciais em Mandado de Segurança, que nada tem a ver com as razões acima resumidas (v. Relatório supra) das citadas impugnações.

Desta forma, nestas Impugnações a defendente limitou-se a transcrever os mesmos termos (alegações) da impugnação constante naquele processo relativo ao IRPJ, cujas razões referem-se a outro assunto (receita financeira obtida decorrente de investimentos no mercado e se tal configura ou não ato cooperativo), o que não constitui fundamento destes autos de infração, tanto assim que citou expressamente o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (v. fls. 220 e 331 das impugnações), cujo trecho diz:

O Fisco entende que o resultado positivo obtido pela Impugnante decorrente de aplicações financeiras se sujeita à incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, alegando constituir-se tal resultado em ato não cooperativo com fundamento na Instrução Normativa SRF n.º 333/2003 e na jurisprudência no âmbito administrativo. (n/g).

O próprio PEDIDO feito no final das impugnações, e transcrito no final do Relatório supra, deixa claro que se refere a outro assunto estranho a estes autos.

Destarte, a Impugnante não contestou expressamente as autuações objetos deste processo, infringindo o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

Logo, não tendo contestado expressamente a matéria objeto dos autos de infração da COFINS e do PIS/Faturamento, não há como conhecer suas impugnações.

Pois bem, em seu recurso a Recorrente alega preliminar de nulidade do acórdão recorrido, justificando, para tanto:

Isso porque, a Delegacia de Julgamento, erroneamente, entendeu que as Impugnações a ela dirigidas não se prestariam a infirmar as razões pelas quais o lançamento fora formalizado, atraindo o suposto óbice inscrito no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Da leitura do dispositivo, percebe-se que seu escopo está alinhado ao instituto jurídico da preclusão, não versando sobre uma hipótese de não conhecimento da peça impugnatória, requisitos esses previstos no artigo 16 do mesmo diploma normativo.

Nessa toada, é perceptível que a Delegacia de Julgamento se equivocou ao não conhecer das Impugnações então interpostas pela ora Recorrente, (i) seja pelo fato de que não há se falar em preclusão no presente caso, (ii)

seja porque o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 não se amolda à situação fática do presente caso.

Ademais, confira-se o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 acerca dos requisitos para o conhecimento da peça impugnatória:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.”

Portanto, uma vez que as Impugnações apresentadas pela ora Recorrente trouxeram: (i) o correto endereçamento à autoridade destinatária; (ii) a correta qualificação da ora Recorrente; (iii) de forma clara e específica, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam o pleito de cancelamento dos autos de infração; e (iv) as informações necessárias acerca do Mandado de Segurança impetrado, não há que se falar em seu não conhecimento.

Ora, estando presentes todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/72 para que a peça impugnatória seja conhecida, não cabe à Delegacia de Julgamento entender pelo seu não julgamento de forma arbitrária e sem a devida fundamentação legal, em autêntica infração ao disposto no ordenamento jurídico.

Ainda, afirma:

Igualmente, não se sustenta a argumentação da DRJ de que as razões constantes das Impugnações não se prestariam a confrontar o que fora trazido pelos autos de infração e pelos TVFs, sob o errôneo pretexto de que estariam direcionadas ao PAF nº 16327.721634/2011-18 e não versariam sobre a temática do PIS e da COFINS.

Isso porque, o tópico “II – Da natureza jurídica da Impugnante” abordou os exatos contornos da atuação da Recorrente, esclarecendo quais seriam as consequências jurídicas advindas de seu enquadramento como cooperativa de crédito, bem como concluindo que “[...] a COOPERATIVA, nesta situação (quando deixa de fazer operações com terceiros, não associados), NÃO PAGA [...] quaisquer exações que têm como vase o resultado, a receita, a renda, o faturamento etc. das empresas”, estando entre elas o PIS e a COFINS (fl. 7 da Impugnação da COFINS – g.n.).

7 BSA - 16615360v1 Na mesma linha, ao se abordar o tópico “III – Do regime tributário das cooperativas de crédito”, asseverou-se que o correto tratamento tributário ao ato cooperativo típico, por óbvio, ensejaria a não tributação “[...] do resultado positivo obtido pela Impugnante nas aplicações financeiras” (fl. 9 da Impugnação da COFINS).

Por último (“IV – Das aplicações financeiras das cooperativas de crédito”), advogou-se que “[...] o resultado da prestação de serviços de administração financeira de recursos financeiros às Filiadas não configura, em hipótese alguma, receita ou faturamento da Confederação, visto que se trata de ato-cooperativo típico, realizado entre a cooperativa central e suas filiadas” (fl. 16 da Impugnação da COFINS).

Inclusive, o próprio precedente veiculado na Impugnação– REsp 591.298/MG, rel. Ministro Teoria Zavascki – versa sobre a tributação dos atos das cooperativas de crédito pelo PIS:

[...] omissis;

Apresentados os argumentos pela Recorrente, observo que a questão gira, principalmente em torno do preenchimento dos requisitos necessário para o conhecimento de um recurso administrativo.

Inicialmente, reproduzo a descrição dos fatos pelo Auditor Fiscal nas autuações lavradas:

001 - PIS (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS)  
FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Falta de recolhimento da contribuição para o PIS nos períodos compreendidos dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, cuja a exigibilidade se encontra suspensa por força dos depósitos judiciais efetuados nos autos do MS nº 2000.61.00.036051-0 em tramitação perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme descrito no "Termo de Verificação".

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA COFINS  
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, cuja exigibilidade se encontra suspensa por força dos depósitos judiciais efetuados nos autos do MS nº 2000.61.00.036051-0 em tramitação perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme descrito no "Termo de Verificação".

Restou consignado no Termo de Verificação:

(10-) Nesse ínterim o fiscalizado procedeu a depósitos judiciais nos autos do MS em questão, dos valores discutidos em relação aos efeitos fiscais inerentes ao PIS até ulterior decisão ;

(11-) Para efeito de apuração dos valores depositados judicialmente, foram observadas as disposições contidas no artigo 27 da Instrução Normativa nº 247/2002, combinadas com as emanadas pelo artigo 15 da Instrução Normativa nº 635/2006, considerando nas bases de cálculo do PIS as receitas financeiras oriundas das aplicações em Títulos e Valores Mobiliários, conforme demonstrado nos Anexos I, II e III ao presente, e

(10-) Nesse ínterim, o fiscalizado procedeu a depósitos judiciais nos autos do MS em questão, dos valores discutidos em relação aos efeitos fiscais inerentes à COFINS até ulterior decisão ;

(11-) Para efeito de apuração dos valores depositados judicialmente, foram observadas as disposições contidas no artigo 27 da Instrução Normativa nº 247/2002, combinadas com as emanadas pelo artigo 15 da Instrução Normativa nº 635/2006, considerando nas bases de cálculo da COFINS as receitas financeiras oriundas das aplicações em Títulos e Valores Mobiliários, conforme demonstrado nos Anexos I, II e III ao presente, e

Observe que as autuações foram com base nos depósitos judiciais realizados no MS nº 16327.721634/2011-18.

Tanto é verdade que a própria Recorrente em sua impugnação narra como fatos:

## **I – DOS FATOS**

A Impugnante foi autuada, em 23 de novembro de 2011, no valor de R\$ 10.841,22 (dez mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) relativo à dedução de valores relativos atualização monetária das contribuições para o PIS e a COFINS, cujas exigibilidades se encontravam suspensas por força de depósitos judiciais nos autos no Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.00.036051-0, onde se discute os referidos tributos.

Dito isso, prescrevem os Artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Analisando os dispositivos supra transcritos, conclui-se que para o conhecimento de um recurso é essencial o preenchimento de certos requisitos sendo eles extrínsecos e intrínsecos que inclusive, quando não atendidos, ensejam preclusão.

Os requisitos intrínsecos possuem relação com a essência das partes, sendo o cabimento, a legitimidade das partes, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

De outro lado, temos os requisitos extrínsecos vinculados ao exercício do recurso, sendo a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

A decisão recorrida ao não conhecer da impugnação da aqui Recorrente, baseou-se na ausência do cumprimento da regularidade formal pela Recorrente (requisito extrínseco), dado que não impugnado o objeto da autuação, ou seja, não demonstrado os motivos de fato e de direito a afastar a autuação lavrada.

Desse modo, a Recorrente ao não atender ao disposto no Art. 17 do Decreto nº 70.235/72, relacionado ao inciso III, do Art. 16 do mesmo Diploma, quedou precluso o seu direito em discutir/rediscutir a matéria, em atenção ao Princípio da Eventualidade.

E, mais, ao não confrontar pontualmente os termos da autuação, estar-se diante de evidente afronta ao Princípio da Dialeticidade.

Repiso, a matéria não impugnada ou estranha aos autos é causa, sim, de não conhecimento de um recurso por ausência de elementos intrínsecos e/ou extrínsecos.

Doutrina Luiz Guilherme Marinoni<sup>1</sup>:

*4. Não conhecer. O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica – rigorosamente, portanto, bastaria alusão à inadmissibilidade. Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse recursal, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade*

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo código de processo civil [livro eletrônico]. – São Paulo: RT, 2015. Epub. ISBN 978-85-203-6024-8.

*recursal). Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal)*

No caso em tela a autuação se deu, porque houve aproveitamento indevido da atualização monetária dos depósitos judiciais em Mandado de Segurança, pela Recorrente, como mencionado.

Assim, cabia a Recorrente abordar tal tema, entretanto a matéria de defesa foi a mesma que é discutida judicialmente no MS nº 2000.61.00.00.036051-0, em tramitação perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo como, também, objeto do procedimento administrativo nº 16327.721634/2011-18, no qual foram lançados o IRPJ e a CSLL para o mesmo período.

Nesse diapasão, é evidente que a abordagem do recurso apresentado tem conteúdo totalmente estranho aos dos presentes autos.

A corroborar a assertiva, peço *venia* para trasladar da peça recursal pela Recorrente o direito suscitado:

II – Da natureza jurídica da Impugnante, abordou os exatos contornos da atuação da Recorrente, esclarecendo quais seriam as consequências jurídicas advindas de seu enquadramento como cooperativa de crédito, bem como concluindo que “[...] a COOPERATIVA, nesta situação (quando deixa de fazer operações com terceiros, não associados), NÃO PAGA [...] quaisquer exações que têm como base o resultado, a receita, a renda, o faturamento etc. das empresas

III – Do regime tributário das cooperativas de crédito, asseverou-se que o correto tratamento tributário ao ato cooperativo típico, por óbvio, ensejaria a não tributação.

IV – Das aplicações financeiras das cooperativas de crédito.

[...] o resultado da prestação de serviços de administração financeira de recursos financeiros às Filiadas não configura, em hipótese alguma, receita ou faturamento da Confederação, visto que se trata de ato-cooperativo típico, realizado entre a cooperativa central e suas filiadas.

Observe, não há menção em torno dos depósitos judiciais e eventual falta de atualização monetária, que é o objeto do auto de infração ora discutido.

Seja na impugnação seja no recurso voluntário, sequer há menção sobre o objeto da autuação, ora em análise que, repito, trata-se de aproveitamento indevido da atualização monetária dos depósitos judiciais em Mandado de Segurança.

Nesse diapasão, de fato não é possível o conhecimento da peça impugnatória da Recorrente já que ausente a regularidade formal qual seja, ausência de dialeticidade e eventualidade.

Em resumo, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo sido lavrada em atenção ao não atendimento pela Recorrente dos requisitos formais necessários para o conhecimento do recurso, porque a defesa apresentada cuida de tema estranho aos autos e, por isso não há que ser conhecida seja por atenção a Dialeticidade seja em razão da Eventualidade (preclusão).

Cito precedentes sobre o tema:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração:  
01/01/2008 a 31/12/2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS.

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoadio dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

ABORDAGEM CONSTITUCIONAL E DE ILEGALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2 É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, restou desatendido o Art. 17 do Decreto nº 70.235/72, de conseqüente, incontroversa a parte não impugnada e, por isso, sensato o Relator na decisão recorrida.

*Ad argumentandum*, no que tange ao mérito do recurso, a matéria trazida a cabo pela Recorrente além de estranha, encontra-se em discussão judicial por meio da ação tombada sob o nº 5004996-15.2012.4.04.7104.

Tanto é verdade que analisando todo o procedimento administrativo fiscal observa-se, aos dias 28/12/2012, pedido pelo Procurador da Fazenda em Passo Fundo/RS, de cópia integral dos presentes autos, bem como de seu encerramento, visto que discutido judicialmente o pedido de ressarcimento/compensação ora em análise (fls. 271 *usque* 273) por meio da ação judicial nº 5004996-15.2012.4.04.7104.

Acessando ao sítio do TRF da 4ª Região, sobre a referida ação judicial, observei que de fato fora ajuizada pela Recorrente a fim de obter o direito de utilização do crédito presumido de IPI do regime da Lei nº 9.363/96 decorrente de insumos adquiridos de pessoas físicas e que encontra-se, atualmente, em fase de cumprimento de sentença<sup>2</sup> em favor da Recorrente, porque reconhecido o direito creditório.

---

<sup>2</sup> 06/11/2019 15:06 - 139. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 137 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Logo, eventual apreciação da matéria restaria prejudicada por incidência da Súmula CARF nº 01<sup>3</sup>, visto que acionado o judiciário para discutir o direito creditório, logo importa em renúncia de discussão do direito na esfera administrativa, segundo legislação vigente, sendo vastos os precedentes sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2010 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS SÚMULA CARF Nº 1 Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Ao todo exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário, sendo conhecido apenas à preliminar suscitada pela Recorrente, e em relação à parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

---

27/09/2019 23:59 - 138. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 137

17/09/2019 11:21 - 137. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (EXECUTADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Data final: 12/11/2019 23:59:59

<sup>3</sup> Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Fl. 12 do Acórdão n.º 3002-001.019 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16327.721635/2011-62